



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.001396/2003-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.343 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2021
Recorrente NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODO ANTERIOR. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA NO PROCESSO 10882.003708/2002-68.

As parcelas de estimativas de outubro e novembro de 2002 foram analisadas no processo nº 10882.003743/2002-87 com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997. A DRJ reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 7.594.349,38, que após as operacionalizações das compensações sem processo das estimativas de janeiro de 1998 a setembro de 2002, restaria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 2.145.877,17, e que a restituição deveria ocorrer após a homologação das compensações e limitada ao valor do pedido de R\$ 2.145.877,17. Considerando que as estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002 totalizam R\$ 615.345,23 (R\$350.365,58 + R\$264.979,65), valor inferior ao montante remanescente reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 de R\$ 2.105.983,81, as compensações restaram homologadas e podem ser consideradas como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL AC 1999. DIREITO CREDITÓRIO ANALISADO EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE REANALISE DO DIREITO CREDITÓRIO NO PRESENTE PROCESSO.

Não cabe analisar direito creditório apreciado em outro processo (10882.001347/2003-04). O inconformismo com a decisão deveria ser apresentado naquele processo. Se não o fez, há que ser mantida a decisão quanto ao saldo remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 que poderia ser utilizado na compensação da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2002 no montante de R\$ 115.420,87.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO CALENDÁRIO 2002. ESTIMATIVAS COMPENSADAS DE JANEIRO E NOVEMBRO CONFIRMADAS.

A DRJ reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 7.594.349,38, que após as compensações sem processo das estimativas de janeiro de 1998 a setembro de 2002 restou um saldo disponível de R\$ 2.145.877,17. antes de proceder a restituição pleiteada, as compensações de estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002 e a CSLL de novembro de 2002 deveriam ser efetivadas. As compensações totalizam R\$ 699.462,11 (R\$ 350.365,58 + R\$ 264.979,65 + R\$ 84.116,88) valor inferior ao saldo reconhecido remanescente do crédito no montante de R\$ 2.145.877,17. A estimativa de novembro de R\$ 84.116,88 também deve ser considerada na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso reconhecendo saldo negativo adicional de IRPJ do ano calendário 2002 no montante de R\$ 615.345,23 e saldo negativo adicional de CSLL do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 199.537,75, totalizando saldo negativo reconhecido de IRPJ do ano-calendário 2002 de R\$ 15.792.970,85 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 de R\$ 1.256.025,34, respectivamente, para compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pela Recorrente acima qualificada contra o acórdão 14-66.897, de 14 de julho de 2017, proferido pela 13ª Turma da DRJ/RPO que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou a restituição e as compensações pleiteadas, cujo crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002.

A Recorrente encaminhou Declarações de Compensação autuadas no presente processo e no processo nº 10882.001397/2003-83, diversas DCOMPs e o PER nº 37105.32729.111207.1.2.02-6207 com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 15.911.524,27 e R\$ 1.452.612,61, respectivamente, apurados no ano-calendário 2002 pela empresa Nova Cidade Deus Participações S.A (CNPJ 48.594.1391/0001-37).

O direito creditório pleiteado não foi reconhecido pela autoridade administrativa, conforme consignado no despacho decisório que aprovou o Parecer SEORT nº 256/2008, e dessa forma o PER foi indeferido e as compensações não foram homologadas.

Cientificada da decisão administrativa, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada pela 2ª Turma da DRJ/CPS em 19 de fevereiro de 2009, tendo sido prolatado o acórdão 05-24.945, no qual o indeferimento do PER e a não homologação das compensações foram mantidos

Contra o acórdão da DRJ/CPS a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde alegou em sede preliminar a nulidade da decisão proferida pela DRJ por inovação no critério jurídico invocado pela autoridade administrativa para a não homologação das compensações.

O recurso voluntário foi julgado por esta 1ª Turma em 14 de fevereiro de 2017, em composição diversa da atual, que por maioria de votos decidiu anular a decisão da DRJ/CPS e determinou que fosse proferida uma nova decisão.

Os autos retornaram então para a 1ª instância, tendo sido apreciado pela 13ª Turma da DRJ/RPO que proferiu o acórdão 14-66.897, em sessão de 14 de junho de 2017, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, tendo sido reconhecidos crédito de saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2002, nos montantes de R\$ 15.177.625,53 e R\$ 1.056.487,59, apurados pela empresa Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 48.594.139/0001-37), para serem utilizados nas declarações de compensação apresentadas pela Recorrente até o limite do crédito reconhecido.

Cientificada do acórdão 14-66.897, a Recorrente apresentou recurso voluntário tempestivamente às e-fls. 1154-1180 contra o reconhecimento parcial do direito creditório.

Os fundamentos da DRJ para o reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado bem como as contrarrazões da Recorrente serão analisados em detalhe no voto.

A Recorrente pleiteia ao final o provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

O direito creditório vindicado nos presentes autos é decorrente de saldo negativo de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 15.911.524,27 e R\$ 1.452.612,61, respectivamente, apurados no ano-calendário 2002 pela empresa Nova Cidade Deus Participações S.A (CNPJ 48.594.1391/0001-37), que teve parte do seu patrimônio cindido vertido para a Recorrente, incluindo o direito creditório aqui analisado.

O direito creditório não foi reconhecido pela autoridade administrativa porque não foi localizada no sistema CNPJ o registro do evento de cisão da empresa NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ N.º 48.594.139/0001-37, e por isso a autoridade administrativa concluiu que a Recorrente não poderia utilizar-se de eventual direito creditório de terceiros.

A Recorrente interpôs manifestação de inconformidade contra a decisão, que foi mantida por maioria de votos pela 2ª Turma da DRJ/CPS no acórdão 05-24.945, prolatado em 19 de fevereiro de 2009. A Turma julgadora entendeu que a cisão parcial não implicaria a extinção da pessoa jurídica, e dessa forma o sujeito passivo que realizou os pagamentos indevidos permaneceria como a pessoa competente para repetir e compensar o indébito tributário.

A Recorrente apresentou recurso voluntário onde arguiu, em sede preliminar, que a DRJ teria inovado nos fundamentos para a não homologação da compensação ao trazer aos autos matéria não suscitada pela autoridade administrativa, caracterizando cerceamento do seu direito de defesa.

A nulidade do acórdão da DRJ foi reconhecida por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção em decisão prolatada no acórdão 1201-001.557, de 14 de fevereiro de 2017, determinando que o processo fosse devolvido à DRJ para que proferisse uma nova decisão.

O processo foi julgado pela 13ª Turma da DRJ/RPO, em 14 de junho de 2017, que reconheceu que a Recorrente absorveu parcela do patrimônio da empresa cindida e seria sucessora nos direitos e obrigações decorrentes da cisão, dentre os quais o direito creditório aqui pleiteado.

Do direito creditório pleiteado

O direito creditório pleiteado está assim descrito nas Fichas 12A e 17 da DIPJ 2003 da empresa NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ N.º 48.594.139/0001-37:

Imposto sobre o Lucro Real	
Alíquota de 15%	229.308,11
Adicional	128.872,07
IRPJ Apurado	358.180,18
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.345.436,14
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.935.733,72
Imposto de Renda a Pagar	(15.922.989,68)
Base de Cálculo da CSLL	10.821.861,86
CSLL Apurada	973.967,57
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.426.580,18
CSLL a Pagar	(1.452.612,61)

A parcela componente do direito creditório não integralmente reconhecido pela DRJ é relativo às estimativas mensais, conforme abaixo discriminado.

Em relação ao saldo negativo de IRPJ a DRJ reconheceu R\$ 15.177.625,62 ao passo que a Recorrente pleiteou R\$ 15.922.988,68, conforme abaixo:

Imposto sobre o Lucro Real	DIPJ	Julgamento
Alíquota de 15%	229.308,11	229.308,11
Adicional	128.872,07	128.872,07
IRPJ Apurado	358.180,18	358.180,18
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.345.436,14	9.345.436,14
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.935.733,72	6.190.369,66
Imposto de Renda a Pagar	-15.922.989,68	-15.177.625,62

Em relação ao saldo negativo de CSLL a DRJ reconheceu R\$ 1.056.487,59 ao passo que a Recorrente pleiteou R\$ 1.452.612,61, conforme abaixo:

	DIPJ	Julgamento
Base de Cálculo da CSLL	10.821.861,86	10.821.861,86
CSLL Apurada	973.967,57	973.967,57
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.426.580,18	2.030.455,16
CSLL a Pagar	-1.452.612,61	-1.056.487,59

Das divergências nas estimativas de IRPJ

A DRJ compilou as informações prestadas pela Recorrente em DCTF e elaborou a planilha abaixo, discriminando como foram quitadas as estimativas:

IRPJ	Estimativa Devida	Estimativa Compensada	Exigibilidade Suspensa	Total Extinto	Origem Crédito	Processo
jan/2002	162.262,28	157.334,41	4.927,87	157.334,41	SN 1998	
fev/2002	132.270,35	128.242,24	4.028,11	128.242,24	SN 1998	
mar/2002	1.691.262,61	1.640.464,73	50.797,88	1.640.464,73	SN 1997	
abr/2002	206.207,77	199.961,54	6.246,23	199.961,54	SN 1997	
mai/2002	224.593,42	217.795,62	6.797,80	217.795,62	SN 1997	
jun/2002	202.089,62	195.966,93	6.122,69	195.966,93	SN 1997	
jul/2002	220.896,02	214.209,14	6.686,88	214.209,14	SN 1997	
ago/2002	204.890,68	198.683,96	6.206,72	198.683,96	SN 1997	
set/2002	1.064.314,06	1.050.054,70	14.259,36	1.050.054,70	SN 1997	10882.003417/2002-
out/2002	366.053,77	350.365,58	15.688,19	350.365,58	SN 1997	10882.003708/2002-
nov/2002	273.236,75	264.979,65	8.257,10	264.979,65	SN 1997	10882.004063/2002-
dez/2002	-	-	-	-		
	4.748.077,33	4.618.058,50	130.018,83	4.618.058,50		

O montante de estimativa informado na DIPJ é composta por (i) R\$ 2.187.65,39 referente a IRRF utilizado na dedução de estimativas e confirmado pela DRJ; (ii) R\$ 4.618.058,50 relativo a compensação com saldo negativo de 1997 e 1998, parcialmente reconhecido pela DRJ; e (iii) R\$ 130.018,83, que a Recorrente reconheceu que não deveria ter sido incluída, por não terem sido pagas. Confirma-se o excerto do voto da DRJ:

(...)

Em relação às estimativas de IRPJ compensadas, cabem algumas considerações.

No concernente às estimativas informadas na DIPJ 2003 como dedutíveis do ajuste anual do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 6.935.733,72:

- (i) R\$ 2.187.656,39 referem-se ao IRRF utilizado na dedução das estimativas e já acima confirmado;
- (ii) R\$ 4.618.058,50 teriam sido compensados com saldos negativos de 1997 e 1998; e
- (iii) R\$ 130.018,83 referem-se às estimativas com exigibilidade suspensa.

O **item i** fora analisado anteriormente e devidamente confirmado.

Quanto ao **item iii**, conforme antes esclarecido, a contribuinte já se manifestou por sua não inserção no saldo negativo do período, razão pela qual entende-se não fazer parte do presente litígio tal discussão.

No que se refere ao **item ii**, na parte compensada com saldo negativo de 1997, cumpre reconhecer que no âmbito do processo administrativo nº 10882.003743/2002-87 para determinar a certeza e liquidez do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, foram ratificadas as compensações efetuadas sem processo das estimativas devidas de janeiro a setembro de 2002, conforme Acórdão nº 23.475 desta Segunda Turma de 25/09/2008 (fls. 744/756), e demonstrativos de fls. 757/770, no valor total de **R\$ 4.002.713,27**.

As estimativas compensadas não reconhecidas pela DRJ foram as relativas aos meses de outubro e novembro de 2002, porque as compensações não foram homologadas e por se tratarem de estimativas, com natureza de mera antecipação de tributo, se não fossem pagas não seriam passíveis de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União, e portanto não poderiam ser reconhecidas como parcelas componentes do crédito tributário, conforme argumentos expendidos no voto do acórdão recorrido, que abaixo transcrevo:

Já em relação às estimativas devidas de outubro e novembro de 2002, nos valores respectivamente de **R\$ 350.365,58** e **R\$ 264.979,65**, não há como reconhecer as razões apresentadas pela defesa, tendo em conta que tais compensações restaram não homologadas.

Isso porque a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011), já se pronunciou acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos.

Anotam aquelas autoridades que, como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez.

Assim, segundo a PGFN, apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido.

Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa.

A DRJ reconheceu estimativas compensadas no montante de R\$ 6.190.369,66, dos quais R\$ 2.187.656,39 de estimativa compensada com IRRF e R\$ 4.002.713,27 (estimativas compensadas excluindo as compensações não homologadas de outubro e novembro de 2002, nos valores de R\$ 350.365,58 e R\$ 264.979,65).

A DRJ também afastou a glosa efetuada pela autoridade administrativa relativo à aplicação em incentivo fiscal no FINAM, no montante de R\$ 39.211,68, porque tal aplicação do imposto devido não afetaria a apuração do saldo negativo do período.

Assim, com o reconhecimento parcial das estimativas compensadas, o saldo negativo apurado pela DRJ totalizou R\$ 15.177.625,62, conforme abaixo descrito:

Imposto sobre o Lucro Real	DIPJ	Julgamento
Alíquota de 15%	229.308,11	229.308,11
Adicional	128.872,07	128.872,07
IRPJ Apurado	358.180,18	358.180,18
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.345.436,14	9.345.436,14
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.935.733,72	6.190.369,66
Imposto de Renda a Pagar	-15.922.989,68	-15.177.625,62

1.1 Contrarrazões da Recorrente contra a não homologação das estimativas de IRPJ

A Recorrente concordou com a não inclusão do montante de R\$ 130.018,83, que não foi recolhido por estar com sua exigibilidade suspensa.

Em relação às estimativas de IRPJ dos meses de outubro e novembro de 2002, nos valores respectivamente de R\$ 350.365,58 e R\$ 264.979,65, a Recorrente manifestou sua irresignação contra o não reconhecimento dessas parcelas de estimativas compensadas pelo fato de terem sido declaradas em DCOMP que estava sendo analisada no processo nº 10882.003743/2002-87.

A Recorrente entende que se as compensações das estimativas de outubro e novembro de 2002 não forem homologadas, serão passíveis de cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União e portanto poderão compor o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Assentou que o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011 referido pela DRJ, que concluiu pela impossibilidade de inscrição em DAU de débitos de estimativa não recolhidos restou superado pelo Parecer PGFN/CAT nº 88/2014 que concluiu pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste, tal como no presente caso.

Asseverou que a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta COSIT nº 18/2006 reconheceu que na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na DCOMP e por conseguinte não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, produzindo o mesmo efeito que o pagamento, e portanto, devendo compor o saldo negativo apurado no período.

Acrescentou, ainda, a Recorrente, que nos autos do processo nº 10882.003743/2002-87, a DRJ reconheceu haver saldo negativo remanescente de IRPJ do ano-calendário 1997 após a compensação sem processo (diretamente na contabilidade) das estimativas devidas de janeiro de 1998 a setembro de 2002 no montante de R\$ 2.145.877,17 que

seriam suficientes para a compensação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002, nos valores respectivamente de R\$ 350.365,58 e R\$ 264.979,65.

Assiste razão à Recorrente.

Entendo desnecessário analisar, no presente caso, se as estimativas compensadas não homologadas podem ser consideradas parcelas componentes na apuração do saldo negativo ao final do período.

É porque a compensação das estimativas de outubro e novembro de 2002 foram homologadas pela 1ª instância de julgamento. Explico.

As estimativas de outubro e novembro de 2002 foram analisadas no processo nº 10882.003743/2002-87, cujo acórdão da DRJ no julgamento da manifestação de inconformidade foi juntada pela Recorrente às e-fls. 818-841.

No processo nº 10882.003743/2002-87 a Recorrente pleiteou Pedido de Restituição no montante de R\$ 4.132.993,23 com direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, valor retificado posteriormente para R\$ 2.105.983,31. Com o crédito pleiteado a Recorrente encaminhou Declaração de Compensação das estimativas de IRPJ de out/2002 (R\$ 350.365,58), de nov/2002 (R\$ 264.979,65), de dez/2002 (R\$ 3.598.969,01) e de CSLL de nov/2002 (R\$ 84.116,88), analisados no processo nº 10882.003708/2002-68. Confira-se excerto do relatório do processo:

Relatório

Trata-se do pedido de restituição de fls. 01, protocolizado em 03/12/2002, no valor atualizado de R\$ 4.132.993,23, com fundamento no indébito tributário decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, na DIPJ 1998. Em 27/08/2007, conforme petição de fls. 3411342, o pedido de restituição foi retificado para o valor originário de R\$ 2.105.983,81.

Constam dos autos, também, as seguintes declarações de compensação vinculadas ao mesmo direito creditório:

DCOMP			Débito		
Data	Fls.	Processo	Tributo	Per. Apur.	Valor Compensado
29/11/2002	585	10882.003708/2002-68	IRPJ-Est.	out/2002	350.365,58
31/12/2002	589	Retificada			
	753	Retificadora	IRPJ-Est.	nov/2002	264.979,65
		10882.004063/2002-81	CSLL-Est.	nov/2002	84.116,88
07/02/2003	630	10882.000409/2003-52	IRPJ-Est.	dez/2002	3.598.969,01

A DRJ reconheceu direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 7.594.349,38, que após as operacionalizações das compensações sem processo das estimativas de janeiro de 1998 a setembro de 2002, restaria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 2.145.877,17, e que a restituição deveria ocorrer após a homologação das compensações e limitada ao valor do pedido de R\$ 2.145.877,17.

Desta feita, definido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 7.594.349,38, e procedida à operacionalização das compensações sem processo com

as estimativas devidas de janeiro de 1998 a setembro de 2002, remanesce um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 de R\$ 2.145.877,17, conforme demonstrativos anexos ao presente acórdão.

Todavia, como não pode o órgão administrativo proceder à restituição ou compensação de ofício, deve se limitar o direito creditório a ser reconhecido ao valor do pedido de fls. 3411342 de R\$ 2.105.983,81, relativo ao valor disponível do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997

Por todo o exposto, VOTO no sentido de RECONHECER o direito creditório em litígio, no valor de R\$ 2.105.983,81, relativo ao valor disponível do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, e HOMOLOGAR as compensações até o limite do crédito ora reconhecido. Apenas se houver crédito remanescente, após a implementação das compensações formalizadas nas declarações de compensação, é que poderá ser atendido o pedido de restituição de fls. 01.

Assim, considerando que as estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002 totalizam R\$ 615.345,23 (R\$350.365,58 + R\$264.979,65), valor inferior ao montante remanescente reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 de R\$ 2.105.983,81, as compensações restaram homologadas e podem ser consideradas como parcela componente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

Dessa forma, considerando as estimativas de outubro e novembro de 2002, o saldo negativo de IRPJ, será de **R\$ 15.792.970,85**, conforme tabela abaixo:

Imposto sobre o Lucro Real	DIPJ	DRJ	CAREF
Alíquota de 15%	229.308,11	229.308,11	229.308,11
Adicional	128.872,07	128.872,07	128.872,07
IRPJ Apurado	358.180,18	358.180,18	358.180,18
Imposto de Renda Retido na Fonte	9.345.436,14	9.345.436,14	9.345.436,14
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	6.935.733,72	6.190.369,66	6.190.369,66
Estimativas de IRPJ de out e nov/2002 reconhecidas			615.345,23
Saldo Negativo de IRPJ	15.922.989,68	15.177.625,62	15.792.970,85
Parcela adicional de SN de IRPJ reconhecida em 2ª instância			615.345,23

Em tempo, apesar de constar no processo nº 10882.003743/2002-87 que a Recorrente encaminhou DCOMP para compensação da estimativa de dezembro de 2002 (processo nº 10882.00409/2003-52), tal parcela não compõe as parcelas de estimativa do presente processo,

Das divergências nas estimativas de CSLL

A DRJ compilou as informações prestadas pela Recorrente em DIPJ e DCTF e elaborou a planilha abaixo, discriminando como foram quitadas as estimativas:

	Estimativa Devida	Valor Compensado	Crédito	Processo
jan/2002	162.503,87	162.503,87	SN 2000	s/ processo
fev/2002	149.504,28	149.504,28	SN 2000	s/ processo
mar/2002	706.479,87	706.479,87	SN 2001	s/ processo
abr/2002	185.025,63	185.025,63	SN 2001	s/ processo
mai/2002	180.698,06	180.698,06	SN 2001	s/ processo
jun/2002	469.241,05	469.241,05	SN 2001	s/ processo
jul/2002	187.138,56	187.138,56	SN 2001	s/ processo
ago/2002	185.183,19	185.183,19	SN 2001	s/ processo
set/2002	-	-	-	
out/2002	-	-	-	
nov/2002	200.805,67	116.688,79	SN 2001	10882.001347/2003-04
dez/2002	-	84.116,88	SN 1997	10882.004063/2002-81
	2.426.580,18	2.426.580,18		

A DRJ homologou as compensações das estimativas de março a novembro de 2002 que totalizam R\$ 1.913.766,37 e parte da estimativa de novembro no valor de R\$ 116.688,79 (processo nº 10882.001347/2003-04). Não foram consideradas como compensadas as estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 e parte da estimativa de novembro:

No que tange às compensações sem processo das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, importa salientar que tal crédito também já teria sido objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento, no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão DRJ Campinas nº 05-24.556 de 5 de janeiro de 2009 (fls. 773/778).

Naqueles autos, teriam sido validadas as compensações sem processo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.400.089,33, com as estimativas devidas de abril a novembro de 2001, no valor total de R\$ 1.440.041,66, conforme demonstrativos de fls. 780/783, tendo remanescido para as compensações das estimativas devidas em 2002 apenas R\$ 97.311,25 (fls. 781). Conforme demonstrativos de fls. 784/786, tal valor teria sido suficiente apenas para a extinção de parte da estimativa de CSLL devida em janeiro de 2002, no valor de R\$ 115.420,87. A compensação da estimativa de CSLL de fevereiro de 2002 não pode ser validada.

Por sua vez, a compensação das estimativas de março a agosto de 2002, no valor total de R\$ 1.913.766,37, já se encontram validadas por esta Turma de Julgamento no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão nº 05-24.556, de 05 de janeiro de 2009, e demonstrativos de fls. 787/790.

Parte da estimativa de novembro de 2002 (R\$ 116.688,79) teve sua compensação homologada no âmbito do mesmo processo acima referido.

Quanto às parcelas não homologadas nos processos citados, reitere-se a impossibilidade de aproveitá-las neste processo, conforme já anotado anteriormente.

Consequentemente, tendo validado as compensações das estimativas devidas no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 2.030.455,16 (R\$ 1.913.766,37 + R\$ 116.688,79), o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.056.487,59, deve ser assim demonstrado:

Observe-se ainda que foram localizados, nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a existência dos PER nº 03721.52696.060707.1.2.02-4887 e 20008.84028.260707.1.2.03-3607, transmitidos em 06/07/2007 e 26/07/2007, pela empresa Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 48.594.139/0001-37) para

restituir o mesmo direito creditório, relativo aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano calendário de 2002, utilizado pela empresa Nova Cidade de Deus Participações S.A. (CNPJ nº 04.866.462/0001-47) nas compensações ora apreciadas.

Com o reconhecimento parcial das estimativas compensadas, o saldo negativo de CSLL apurado pela DRJ totalizou R\$ 1.056.487,59 conforme abaixo descrito.

Quanto às parcelas não homologadas nos processos citados, reitere-se a impossibilidade de aproveitá-las neste processo, conforme já anotado anteriormente.

Consequentemente, tendo validado as compensações das estimativas devidas no ano-calendário de 2002, no valor total de R\$ 2.030.455,16 (R\$ 1.913.766,37 + R\$ 116.688,79), o saldo negativo de CSLL de R\$ 1.056.487,59, deve ser assim demonstrado:

	DIPJ	Julgamento
Base de Cálculo da CSLL	10.821.861,86	10.821.861,86
CSLL Apurada	973.967,57	973.967,57
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.426.580,18	2.030.455,16
CSLL a Pagar	-1.452.612,61	-1.056.487,59

2.1 Contrarrazões da Recorrente contra a não homologação das estimativas de CSLL

O valor divergente do saldo negativo decorre da divergência entre as estimativas compensadas informadas pela Recorrente e as confirmadas pela DRJ (decorrem das estimativas mensais de CSLL). A diferença é de R\$ 396.125,02 (R\$ 2.426.580,18 – R\$ 2.030.455,16) que são relativos às estimativa de janeiro, fevereiro e de novembro de 2002.

2.1.1 Estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2002

A Recorrente observa que apesar da DRJ ter afirmado que parte da estimativa de CSLL de janeiro de 2002 poderia ser compensada no montante de R\$ 115.420,87, esse valor não foi considerado na apuração do saldo negativo de CSLL.

A Recorrente afirma que as estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2002 foram quitadas por meio de compensação com créditos de saldo negativo de CSLL de anos anteriores, objeto do processo administrativo nº 10882.001347/2003-04 e que a parcela da estimativa de CSLL de novembro de 2002 de R\$84.116,88 foi quitada mediante declaração de compensação com saldo negativo de IRPJ do ano de 1997, objeto do processo nº 10882.004063/2002-81 (R\$ 84.116,88).

Aduz a Recorrente que eventual consequência da não homologação daquelas compensações somente poderia ocorrer naqueles autos, sob pena de cobrança de tributo em duplicidade, razão pela qual merece reforma a r. decisão recorrida para que seja integralmente reconhecido o saldo negativo de CSLL aqui pleiteado.

Aqui há um equívoco da Recorrente. A DRJ não afirmou que as estimativas de CSLL de janeiro e fevereiro de 2002 foram quitadas por meio de compensação com créditos de saldo negativo de CSLL de anos anteriores objeto do processo nº 10882.001347/2003-04. O que a DRJ afirmou foi que o saldo negativo do ano-calendário 2000, cujo crédito a Recorrente

utilizou para compensação sem processo das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, foi apreciado pela Turma julgadora no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, e que o saldo remanescente foi insuficiente para quitação da estimativa de CSLL de janeiro de 2002:

No que tange às compensações sem processo das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, importa salientar que tal crédito também já teria sido objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento, no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão DRJ Campinas nº 05-24.556

Naqueles autos, teriam sido validadas as compensações sem processo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.400.089,33, com as estimativas devidas de abril a novembro de 2001, no valor total de R\$ 1.440.041,66, conforme demonstrativos de fls. 780/783, tendo remanescido para as compensações das estimativas devidas em 2002 apenas R\$ 97.311,25 (fls. 781). Conforme demonstrativos de fls. 784/786, tal valor teria sido suficiente apenas para a extinção de parte da estimativa de CSLL devida em janeiro de 2002, no valor de R\$ 115.420,87. A compensação da estimativa de CSLL de fevereiro de 2002 não pode ser validada. (grifei)

De fato, no detalhamento da utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 para compensação das estimativas do ano-calendário 2001, às e-fls. 871-875, constata-se saldo remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 de R\$ 97.311,25:

Contribuinte: 48.594.139/0001-37 - NDC Participações Ltda.

Trabalho: 008/08 - Compensação SN CSLL 2000 x Estimativas 2001 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 1º

Compensação 001 de 008

Crédito: CSLL/2001 valorado em 28/12/2000 - R\$ 1.400.089,33

Compensação 008 de 008

Crédito: CSLL/2001 valorado em 28/12/2000 - R\$ 233.916,83 (saldo)

Débito: 2484 (CSLL) vencido em 28/12/2001 - R\$ 158.038,99 Dcomp: 28/12/2001 Ordem --> 0008

Data de Valoração: 28/12/2000 - Último dia útil do exercício anterior (d)

Crédito em VO / Débito deflacionado

Deflação do Débito

Índice de deflação do débito: 0,86437894 - R\$ 136.605,58

a. Selic (12/2000 a 12/2001): 15,69 %

Saldos Remanescentes

Saldo de Débito: R\$ 0,00 / **Saldo de Crédito:** R\$ 97.311,25

Com a utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 poderiam ser utilizados R\$ 115.420,87 (R\$162.503,87 – R\$ 47.083,00) para compensação da CSLL do mês de janeiro de 2002, conforme detalhamento abaixo:

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 48.594.139/0001-37 - NDC Participações Ltda.

Trabalho: 011/08 - Compensação SN CSLL 2000 x Estimativas 2002 - Cálculos para compensação deferida ANTES de: 1º

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa Perc.	Processo.	Saldo
48.594.139/0001-37	28/02/2002	2484 CSLL	01/2002	28/02/2002	R\$	162.503,87		10882.001396/2003-39	47.083,00
48.594.139/0001-37	28/03/2002	2484 CSLL	02/2002	28/03/2002	R\$	149.504,28		10882.001396/2003-39	149.504,28

Portanto, podem ser considerados como parcela componente da apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 parte da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2002, no montante de R\$ 115.420,87, por compensação sem processo, que não havida sido confirmado pela DRJ.

A Recorrente afirma que a DRJ não reconheceu parte da estimativa de maio de 1999, no valor de R\$ 68.969,67, que teria sido compensada diretamente na contabilidade, e que tal montante também deveria ser considerada na composição do saldo negativo do ano-calendário 1999, e com isso o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1999 passível de utilização na compensação das estimativas devidas em 2000 e seguintes seria de R\$ 1.744.901,46, e que esse valor afetaria as compensações das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002.

Segundo a Recorrente, o montante do saldo negativo do ano-calendário 1999 de R\$ 1.744.901,46 (já considerando a glosa de R\$ 68.969,67) seria suficiente para compensação da totalidade das estimativas de 2000, restando ainda um saldo negativo de R\$ 457.580,44 para ser compensado no ano-calendário 2001 e não R\$ 388.610,77.

Entendo que não cabe, no presente processo, analisar direito creditório apreciado em outro processo (10882.001347/2003-04). Caso a Recorrente não concordasse com o saldo negativo de CSLL remanescente do ano-calendário 2000 depois das compensações das estimativas de CSLL do ano-calendário 2001, deveria apresentar seu inconformismo naquele outro processo. Se não o fez, há que ser mantida a decisão quanto ao saldo remanescente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000 que poderia ser utilizado na compensação da estimativa de CSLL do mês de janeiro de 2002 no montante de R\$ 115.420,87.

2.1.1 Estimativas de CSLL de novembro de 2002

A DRJ não confirmou a parte da estimativa de novembro de 2002 no montante de R\$ 84.116,88, com o argumento que no processo 10882.001347/2003-04 a Turma julgadora apreciou as compensações com base em saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2000, tendo sido prolatado o acórdão 05-24.556, de 5 de janeiro de 2009, nos quais teriam sido validadas as compensações de março a agosto de 2002 e parte da estimativa de novembro no montante de R\$ 116.688,79:

No que tange às compensações sem processo das estimativas de janeiro e fevereiro de 2002, com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, importa salientar que tal crédito também já teria sido objeto de apreciação por esta Turma de Julgamento, no âmbito do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão DRJ Campinas nº 05-24.556 de 5 de janeiro de 2009 (fls. 773/778).

Naqueles autos, teriam sido validadas as compensações sem processo do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.400.089,33, com as estimativas devidas de abril a novembro de 2001, no valor total de R\$ 1.440.041,66, conforme demonstrativos de fls. 780/783, tendo remanescido para as compensações das estimativas devidas em 2002 apenas R\$ 97.311,25 (fls. 781). Conforme demonstrativos de fls. 784/786, tal valor teria sido suficiente apenas para a extinção de parte da estimativa de CSLL devida em janeiro de 2002, no valor de R\$ 115.420,87. A compensação da estimativa de CSLL de fevereiro de 2002 não pode ser validada.

Por sua vez, a compensação das estimativas de março a agosto de 2002, no valor total de **R\$ 1.913.766,37**, já se encontram validadas por esta Turma de Julgamento no âmbito

do processo nº 10882.001347/2003-04, mediante Acórdão nº 05-24.556, de 05 de janeiro de 2009, e demonstrativos de fls. 787/790.

Quanto às parcelas não homologadas nos processos citados, reitere-se a impossibilidade de aproveitá-las neste processo, conforme já anotado anteriormente.

No recurso voluntário a Recorrente refuta a insuficiência de crédito para compensação da parcela de estimativa de CSLL de novembro de R\$ 84.116,88 com o saldo remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997:

11.2 — QUANTO À ESTIMATIVA DE NOVEMBRO DE 2002

A r. decisão recorrida tampouco reconheceu o crédito de R\$84.116,88 relativo à parcela da estimativa de CSLI, de novembro de 2002 que foi compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-base de 1997, objeto do processo administrativo nº 10882.003743/2002-87, em razão da *impossibilidade de aproveitá-las neste processo, conforme já anotado anteriormente*".

Ocorre que, conforme restou demonstrado no item 1.2 acima ao qual se reporta integralmente a Recorrente, a r. decisão recorrida deixou de considerar o crédito remanescente de R\$2.145.877,17 reconhecido naqueles autos, o qual foi utilizado para a homologação da declaração de compensação de R\$84.116,88 relativa à estimativa de CSLL de novembro de 2002, também formalizada no processo administrativo nº 10882.004063/2002-81.

Com razão a Recorrente.

No processo 10882.003743/2002-87 a estimativa de novembro de CSLL no montante de R\$ 84.116,88 era uma das compensações que foram homologadas porque o saldo remanescente reconhecido do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 foi de R\$ 2.105.983,81, suficiente para as compensações.

O pedido era de restituição e das seguintes compensações (e-fls. 818-842):

Trata-se do pedido de restituição de fls. 01, protocolizado em 03/12/2002, no valor atualizado de R\$ 4.132.993,23, com fundamento no indébito tributário decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997, na DIPJ 1998. Em 27/08/2007, conforme petição de fls. 3411342, o pedido de restituição foi retificado para o valor originário de R\$ 2.105.983,81.

Constam dos autos, também, as seguintes declarações de compensação vinculadas ao mesmo direito creditório: (g.n)

DCOMP			Débito		
Data	Fls.	Processo	Tributo	Per. Apur.	Valor Compensado
29/11/2002	585	10882.003708/2002-68	IRPJ-Est.	out/2002	350.365,58
31/12/2002	589	Retificada			
	753	Retificadora	IRPJ-Est.	nov/2002	264.979,65
		10882.004063/2002-81	CSLL-Est.	nov/2002	84.116,88
07/02/2003	630	10882.000409/2003-52	IRPJ-Est.	dez/2002	3.598.969,01

A DRJ reconheceu saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 7.594.349,38, que após as compensações sem processo das estimativas de janeiro de 1998 a setembro de 2002 restou um saldo disponível de R\$ 2.145.877,17. Confira-se:

Desta feita, definido o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 7.594.349,38, e procedida à operacionalização das compensações sem processo com as estimativas devidas de janeiro de 1998 a setembro de 2002, remanesce um saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 de R\$ 2.145.877,17, conforme demonstrativos anexos ao presente acórdão.

Todavia, como não pode o órgão administrativo proceder à restituição ou compensação de ofício, deve se limitar o direito creditório a ser reconhecido ao valor do pedido de fls. 3411342 de R\$ 2.105.983,81, relativo ao valor disponível do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997

Por todo o exposto, VOTO no sentido de RECONHECER o direito creditório em litígio, no valor de R\$ 2.105.983,81, relativo ao valor disponível do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997, e HOMOLOGAR as compensações até o limite do crédito ora reconhecido. Apenas se houver crédito remanescente, após a implementação das compensações formalizadas nas declarações de compensação, é que poderá ser atendido o pedido de restituição de fls. 01. (g.n)

Portanto, antes de proceder a restituição pleiteada, as compensações de estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2002 e a CSLL de novembro de 2002 deveriam ser efetivadas. As compensações totalizam R\$ 699.462,11 (R\$ 350.365,58 + R\$ 264.979,65 + R\$ 84.116,88) valor inferior ao saldo reconhecido remanescente do crédito no montante de R\$ 2.145.877,17.

Dessa forma, a estimativa de novembro de R\$ 84.116,88 também deve ser considerada na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

Assim, considerando as estimativas confirmada de CSLL de janeiro de 2002 no montante de R\$ 115.420,87 e de novembro de 2002 no montante de R\$ 84.116,88, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 será de R\$ 1.256.025,34 , conforme tabela abaixo:

	DIPJ	DRJ	CARF
Base de Cálculo da CSLL	10.821.861,86	10.821.861,86	10.821.861,86
CSLL Apurada	973.967,57	973.967,57	973.967,57
CSLL Mensal Paga por Estimativa	2.426.580,18	2.030.455,16	2.030.455,16
CSLL janeiro reconhecida			115.420,87
CSLL novembro reconhecida			84.116,88
Saldo negativo de CSLL apurado	1.452.612,61	1.056.487,59	1.256.025,34
Saldo negativo de CSLL adicional reconhecido em 2ª instância			199.537,75

Conclusão

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário reconhecendo saldo negativo adicional de IRPJ do ano calendário 2002 no montante de R\$ 615.345,23 e saldo negativo adicional de CSLL do ano-calendário 2002 no montante de R\$ 199.537,75, totalizando saldo negativo reconhecido de IRPJ do ano-calendário 2002 de R\$ 15.792.970,85 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002 de R\$ 1.256.025,34, respectivamente, para compensação dos débitos até o limite do crédito reconhecido e ainda disponível.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama